



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 483-A, DE 2003

(DO SR. CARLOS NADER)

Altera o art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 588, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical, em nome de cada uma entidade beneficiada.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo, far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com assinatura conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical, que apresentará quando solicitado a publicação no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso da ata de posse da Diretoria respectiva.”

§ 2

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, a obrigação da entidade sindical apresentar, quando solicitada, a publicação da ata de posse da diretoria no Diário Oficial da União ou do Estado, a fim de que possa a entidade sindical efetuar o saque na conta corrente destinada aos depósitos de arrecadação de contribuição sindical, mantida na Caixa Econômica Federal.

A finalidade do presente projeto é, evitar as restrições do Ministério do Trabalho quanto a movimentação das contas bancárias. Pretende a proposição evitar tal interferência garantindo maior liberdade sindical.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

.....

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

** Art. 588 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

** Artigo, caput e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 483, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, altera a redação de dispositivo celetista relativo à conta corrente destinada a depósito de arrecadação de contribuição sindical.

É excluída a obrigação do Ministério do Trabalho e Emprego de informar à Caixa Econômica Federal sobre as ocorrências pertinentes à vida administrativa das entidades sindicais.

Outrossim, é estabelecido que as entidades sindicais devem, se solicitado, apresentar a ata de posse da diretoria publicada no Diário Oficial do Estado ou da União, por ocasião da movimentação da conta destinada aos depósitos da contribuição compulsória.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição, conforme justifica o nobre autor, garante maior liberdade sindical, evitando interferência do Ministério do Trabalho e Emprego na movimentação da conta corrente destinada ao depósito da contribuição sindical.

É excluída a obrigação do Ministério do Trabalho e Emprego de informar à Caixa Econômica Federal sobre a vida administrativa das entidades sindicais. Tal exigência somente era compatível com o modelo sindical anterior à Constituição de 1988, que admitia o controle e a ingerência do Estado na administração sindical.

A partir da adoção dos princípios de não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical é inadmissível a manutenção da obrigação mencionada.

Outrossim, deve ser lembrado que qualquer conflito de representatividade entre entidades sindicais diversas não pode ser resolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Deve ser submetido à apreciação do Poder Judiciário que tem a competência para dirimir esse tipo de litígio.

Cabe às entidades sindicais a apresentação da documentação necessária para a movimentação de conta corrente, incluída a ata de posse da diretoria do sindicato, publicada no Diário Oficial do Estado ou da União. Tal procedimento permite que a instituição bancária confira os responsáveis pela movimentação bancária.

Entendemos que a presente proposição representa um avanço na organização sindical, afastando o Estado da administração das entidades.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 483, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 483/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Maria Helena e Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
